IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

— A aquisição de produto não constitui fato gerador do impôsto sôbre produtos industrializados.

— A imunidade tributária só alcança o IPI quanto a produtos estrangeiros diretamente importados pelo ente público fiscalmente imune, ou quando êste se encontra na situação do industrial contribuinte.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República

PR 5.028-68 — N.º H-894, de 20 de outubro de 1969. "Aprovado. Em 24.10.69" (Rest. ao M.E.C., em 27.10.69).

PARECER: H-894

1. Submeteu o Exmo. Sr. Presidente da República, ao exame e parecer

desta Consultoria-Geral, a exposição de motivos n.º 194, do Ministério da Educação e Cultura, que encaminha solicitação da Escola Paulista de Medicina, no sentido de dirimir dúvida sôbre a ocorrência de imunidade tributária, em favor dos órgãos da administração indireta.

2. Na conformidade do que dispõe o art. 21, do Decreto n.º 53.693, de 22 de junho de 1966, solicitei o exame prévio da douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Agora, com a exposição de motivos n.º 344, de 9 do mês corrente, o ilustre titular daquela Secretaria de Estado devolve o processo, com o cumprimento da diligência encarecida.

3. Conforme se verifica dos autos, a controvérsia gira em tôrno da exigência de prestação do IPI. Assim posta a questão, passo a emitir parecer.

4. Esta Consultoria-Geral da República já examinou a matéria aqui discutida, por ocasião do parecer número 823-H, de 5 de maio do ano em curso, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* da União, de 15 do mesmo mês e ano, pág. 4.113. Naquela oportunidade, asseri:

"*Assunto*: A imunidade tributária e o impôsto sôbre produtos industrializados. Hipótese de aplicação.

Na vigência da Constituição de 1946, houve muita dúvida e, mesmo, divergência, sôbre as pessoas de direito público, gozando de imunidade tributária, estariam sujeitas ao pagamento do impôsto de consumo.

2. Alguns entendiam que, *in casu*, a imunidade só, indiretamente, alcançaria o tributo, isto é, apenas quando o beneficiário fôsse o contribuinte de dreto; outros, entretanto — sob o fundamento de que, na hpótese, o sujeito passivo da obrigação tributária, era o comprador — concluíam pela não incidência do tributo contra o mesmo, se imune.

3. A tese da não incidência encontrou guarida no Tribunal Federal de Recursos, no julgamento do mandado de segurança n.º 14.324 (*in Rev. Forense*, vol. 193, p. 172).

4. Também, esta Consultoria-Geral, em vários pareceres, adotou êsse entendimento. Com efeito, o impôsto em referência visava, especìficamente, ao consumo e, não, à produção, tanto que a lei mandava encorporá-lo no preço da mercadoria para ser pago pelo consumidor, que, assim, era o contribuinte de fato do referido tributo. Conseqüentemente, passaria a ser indevida sua incidência, nas compras efetuadas por quem gozasse dos favores da imunidade tributária.

5. Com o advento da Constituição de 1967, modificou-se a situação. O tradicional *impôsto de consumo* foi abolido e criado nôvo tributo com a denominação de *impôsto sôbre produtos industrializados* (IPI). A incidência específica do impôsto passou a ser sôbre a produção, embora o fato gerador seja a saída da mercadoria (Código Tributário Nacional, art. 46).

6. A situação não continua sendo a mesma do antigo impôsto de consumo, porque, agora, já não existe a relação fisco-contribuinte de fato ou fisco-consumidor. A aquisição do produto não constitui fato gerador do IPI.

7. Assim sendo, a imunidade tributária só alcança o IPI, quanto a produtos estrangeiros, diretamente, importados pelo ente público fiscalmente, imune, ou quando êste se encontra na situação do industrial contribuinte, uma vez que, nessas hipóteses, a intributabilidade decorre de limitação constitucional.

Sub censura.

8. Continuo fiel ao entendimento acima exposto. Nada há a acrescentar ou rever. Causa-me espécie, contudo, a dúvida argüida, por isso que a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em seu judicioso parecer, advertiu, *verbis*:

"5. O ponto de vista esposado nesse parecer vem sendo observado pelas

repartições fiscais, que exercem suas atribuições dentro dessa linha de procedimento, exigindo o impôsto dos fornecedores das mercadorias e não dos órgãos aos quais se fazem os fornecimentos, uma vez que são os contribuintes de direito, porquanto o tributo recai sôbre a produção, não sendo fato gerador a simples aquisição pelo consumidor, muito embora seja certo que o impôsto vai incorporar-se ao preço e conseqüentemente refletir-se nos últimos lances da linha de circulação da mesma mercadoria e até onde esta se fôr absorver ou consumir. Todavia, isto não muda os têrmos da relação, nem vai modificar-lhes os efeitos."

6. Por essa maneira, penso estar respondida a consulta e dirimida a dúvida suscitada.

Sub censura.

Brasília, 20 de outubro de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.